

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 027.592/2018-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA

Responsáveis: Adailton Martins (620.996.633-00); Clayton Araújo Pessoa (650.955.963-34); David Rodrigues Furtado (563.941.443-04); Jose Arnold Silva Borges (280.166.613-00); Mauro Sergio Pavão Soares (937.041.433-91); Município de Pedro do Rosário - MA (01.614.946/0001-00).

Representação legal: Valmira Maria Silva Nogueira (OAB-MA 19.394), representando Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA; Alfredo Newton Felício Lira (OAB-MA 11.901) e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA 5759), representando Mauro Sergio Pavão Soares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. CONCESSÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO DEFERIDO AO ENTE MUNICIPAL. SOBRESTAMENTO DAS CONTAS EM RELAÇÃO AO ENTE, ATÉ A CONCLUSÃO DOS PAGAMENTOS. CONTAS DOS DEMAIS GESTORES REGULARES E IRREGULARES, CONFORME AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS recebidos pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA durante os exercícios de 2007 a 2009.

2. O processo foi conduzido primeiramente a deliberação em 2021, ocasião em que foi proferido o Acórdão 7935/2021-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte fixou novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito atribuído ao Município de Pedro do Rosário, ocasião em que foi postergada a apreciação das contas dos gestores públicos responsáveis por irregularidades, acolhendo-se a sugestão constante do pronunciamento do Ministério Público/TCU.

3. À ocasião desse julgado, o feito contava com instrução de mérito contendo proposição de julgamento pela irregularidade das contas, razão pela qual torna-se necessário sua reprodução também neste relatório (peça 63), conforme a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos responsáveis Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), José Arnold Silva Borges (CPF 280.166.613-00) - falecido, Mauro Sérgio Pavão Soares (CPF 937.041.433-91), Clayton Araújo Pessoa (CPF 650.955.963-34) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), solidariamente, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS recebidos pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA.

HISTÓRICO

2. Em 4/12/2017, com base no Relatório de Auditoria 9020-MS/SGEP/Denasus, datado de 12/3/2010, e atendendo determinação contida no Acórdão 1825/2017-TCU-1ª. Câmara (peça 1), com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 21), levando o tomador de contas a concluir pela responsabilização, solidária, dos Srs. Adailton Martins (ex-prefeito municipal, gestão 1/1/2005 a 31/12/2008, CPF 620.996.633-00), José Arnold Silva Borges (ex-prefeito municipal, gestão 1/1/2009 a 31/12/2012, CPF 280.166.613-00), Mauro Sérgio Pavão Soares (ex-secretário municipal de saúde, gestão 2/1/2009 a 1/6/2009, CPF 937.041.433-91), Clayton Araújo Pessoa (ex-secretário municipal de saúde, gestão 1/6/2009 a 31/12/2010, CPF 650.955.963-34) e David Rodrigues Furtado (ex-secretário municipal de saúde, gestão 13/2/2007 a 31/12/2008, CPF 563.941.443-04), quantificando-se o débito no valor original de R\$ 3.118.350,00, cuja atualização monetária efetuada pelo tomador de contas, incluindo juros, em 11/12/2017, atingiu R\$ 8.545.797,10. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 257/2017 encontra-se à peça 28 e a atualização do débito às peças 7-11 e 23.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de Auditoria 9020-MS/SGEP/Denasus (peça 22) decorreu das irregularidades:

- a) a constatação da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas;
- b) a inexistência de equipo odontológico (equipamento onde são montados e suportados os instrumentos ativos de trabalho do cirurgião-dentista), outros equipamentos e insumos na unidade básica de saúde;
- c) inexistência de profissional médico em equipe de Saúde da Família – PSF, por mais de 90 dias, período máximo permitido pela Portaria GM/MS 648/2006, para atendimento às ações de Saúde da Família.

4. O relatório do tomador de contas informou que foram expedidas comunicações aos responsáveis (peça 28, p. 8-11) e respectivos AR's (peças 2-4).

5. Em 8/6/2018, o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 485/2018 (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

6. Em 10/7/2018, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

7. A presente Tomada de Contas Especial foi registrada no sistema e-TCE sob número 887/2017. No âmbito do TCU foi realizada a análise que culminou com a instrução à peça 33, com a proposta de citação e audiência dos responsáveis, a qual contou com a anuência do titular da unidade técnica. As notificações foram realizadas consoante competência delegada pelo relator, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos dos ofícios às peças 36 a 41.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fator gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as despesas impugnadas referem-se ao período de 16/1/2007 a 22/10/2009 (peça 22, p. 11-29), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa federal competente (peça 14):

- a) Adailton Martins, através do Ofício Sistema 022704/MS/SE/FNS, em 8/1/2013;
- b) José Arnold Silva Borges, através do Ofício Sistema 022706/MS/SE/FNS, em 26/12/2012;
- c) Mauro Sérgio Pavão Soares, através do Ofício Sistema 022707/MS/SE/FNS (não recepcionado), em 18/12/2012 e Edital-D.O.U. em 25/1/2013;

d) David Rodrigues Furtado, através do Ofício Sistema 022705/MS/SE/FNS (não recepcionado), em 18/12/2012 e Edital-D.O.U. em 25/1/2013.

9. Ao responsável Clayton Araújo Pessoa, foi emitida notificação através do Ofício Sistema 022708/MS/SE/FNS, em 18/12/2012, mas o expediente não recepcionado, e não foi localizado nos autos notificação por Edital. Dessa forma, considera-se que o responsável não foi notificado formalmente.

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite máximo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. O Denasus realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA, em atendimento à demanda proveniente da Procuradoria da República no Maranhão (Procedimento Administrativo 1.19.000.000356/2007-09) para apurar a utilização irregular de recursos federais na estratégia de Saúde Bucal.

13. Foram avaliados os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos pelo Ministério da Saúde nos exercícios de 2006 a 2009, destinados às ações de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde. Durante os trabalhos, a Secretaria Municipal de Saúde local não disponibilizou a documentação comprobatória das despesas realizadas relativas aos exercícios de 2007 e 2008, tais como os processos de pagamentos pertinentes, com os respectivos comprovantes de despesas (recibos, notas fiscais, notas de empenho, dentre outros), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e Decreto nº 93.872/1986. Os valores a serem restituídos totalizam R\$ 2.976.150,00 (Constatação 67517, Relatório Denasus 9020, peça 22, p. 5).

14. Também foi constatada, durante a análise da documentação contábil, a ausência de profissional médico em uma Equipe de Saúde da Família, por período superior a 90 dias, máximo permitido pela Portaria GM/MS 648/2006, de 28/3/2006 (revogada pela Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/2011). Os valores a serem restituídos totalizam R\$ 28.800,00 (Constatação 67520, Relatório Denasus 9020, peça 22, p. 5). O relatório do Denasus assim consignou a irregularidade:

No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e no Relatório de Acompanhamento do Departamento da Atenção Básica constam implantados no Município de Pedro do Rosário, sete Equipes de Saúde da Família – ESF nos meses de maio e junho de 2009 e oito ESF de julho a outubro de 2009, pelas quais receberam recursos do Ministério da Saúde.

Na análise realizada nos processos de pagamentos do mesmo período identificamos falta de pagamento para um profissional médico, caracterizando a inexistência do mesmo por período superior a 90 dias máximo permitido pela Portaria 648/2006, gerando proposição de ressarcimento no valor R\$ 28.800,00. (grifos nossos)

15. O próprio município reconheceu que possuía oito equipes cadastradas e apenas sete estavam sendo pagas (Constatação 67520 – Justificativa, peça 22, p. 5).

16. Ao final, relativo aos incentivos recebidos para as ações de Saúde Bucal, também houve a constatação da inexistência de equipo odontológico, equipamento onde são montados e suportados os instrumentos ativos de trabalho do cirurgião-dentista, conforme descrito pela equipe de auditoria do Denasus (Constatação 67537, peça 22, p. 8):

O município está credenciado a receber os incentivos relativos às equipes de Saúde Bucal, no âmbito da Saúde da Família pela Portaria GM 2.294/2005 com oito equipes modalidade 1 recebendo regularmente recursos financeiros.

A Atenção Básica conta atualmente com dois consultórios odontológicos completos instalados na Unidade Básica da Saúde do Caju e outro no Hospital Municipal Pedro Cunha Mendes, sendo utilizado pelas oito Equipes de Saúde Bucal implantadas no município, em desacordo com a Portaria 1.444, de 28/12/2000 e Portaria 648/2006. A Política Nacional de Saúde Bucal preconiza equipamento disponível para atividades clínicas de cada cirurgião dentista em, no mínimo, 75 a 80% de sua carga horária de trabalho, não

sendo possível a utilização de um único consultório por mais de duas equipes, existindo, portanto, déficit de quatro consultórios equipados e em funcionamento, gerando ressarcimento no valor de R\$ 113.400,00. (grifos nossos)

17. No que tange à essas duas irregularidades – a ausência de médico em equipe de Saúde da Família e ausência de equipamento odontológico evidenciando o não atendimento por parte de odontólogo (Saúde Bucal) – observa-se que esses recursos são transferidos aos municípios, em contrapartida à informação por eles prestadas, do número de profissionais que realizam o atendimento.

18. Identificando-se pela auditoria do Denasus que os profissionais e equipes que realizam o atendimento são em número inferior ao que o município é beneficiado, fica caracterizado o recebimento irregular desses recursos. Acerca dessa questão o Tribunal se debruçou recentemente – Acórdão 1.072-2017-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, de cujo voto se extrai, *verbis*:

No que diz respeito aos **recursos recebidos irregularmente** pelo ente, consoante já esclareci neste voto e na linha do que foi decidido no Acórdão 1.121/2017-TCU-Segunda Câmara, o cofre credor deve ser o FNS, pois eles sequer deveriam ter sido repassados para o fundo de saúde local. Assim, uma vez constatado que determinado ente recebeu incentivos financeiros com recursos do FNS com base em informações inverídicas por ele prestadas ao Ministério da Saúde, cabe ao ente recompor o fundo nacional, independentemente de qual tenha sido o destino final dado aos recursos. (os grifos são do original)

19. No referido acórdão, restou consignado, no tocante aos recursos recebidos irregularmente:

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade. (grifos acrescidos)

Irregularidades geradoras de dano ao erário

20. Conforme se extrai do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 257/2017 e do Relatório de Auditoria 9020-MS/SGEP/Denasus, os débitos associados às irregularidades constatadas são relacionados a seguir, alcançando o valor histórico de R\$ 3.118.350,00:

a) ausência de documentação comprobatória das despesas relativas aos recursos repassados para ações das estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal e para Agentes Comunitários de Saúde, relativas ao período de janeiro/2007 a dezembro/2008, realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA;

a.1) responsável: Adailton Martins (ex-prefeito municipal);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/1/2007
24.500,00	16/1/2007

a.2) responsáveis: Adailton Martins (ex-prefeito municipal) e David Rodrigues Furtado (ex-secretário municipal de saúde);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/2/2007
24.500,00	16/2/2007
15.300,00	16/2/2007
24.500,00	26/3/2007
27.400,00	29/3/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	3/4/2007
24.500,00	24/4/2007
64.800,00	2/5/2007
20.400,00	2/5/2007
64.800,00	28/5/2007
20.400,00	28/5/2007
26.600,00	30/5/2007
26.600,00	18/6/2007
64.800,00	22/6/2007
20.400,00	25/6/2007
2.550,00	5/7/2007
20.400,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
26.600,00	23/7/2007
20.400,00	27/7/2007
64.800,00	27/7/2007
26.600,00	16/8/2007
64.800,00	24/8/2007
20.400,00	24/8/2007
37.240,00	8/11/2007
20.400,00	8/11/2007
64.800,00	8/11/2007
37.240,00	27/11/2007
56.700,00	30/11/2007
10.850,00	30/11/2007
64.800,00	18/12/2007
27.400,00	18/12/2007
37.240,00	18/12/2007
37.240,00	20/12/2007
37.240,00	24/12/2007
64.800,00	24/12/2007
20.400,00	24/12/2007
20.400,00	2/1/2008
37.240,00	2/1/2008
64.800,00	2/1/2008
37.240,00	22/2/2008
20.400,00	27/2/2008
64.800,00	27/2/2008
37.240,00	25/3/2008
20.400,00	31/3/2008
64.800,00	31/3/2008
64.800,00	23/4/2008
37.240,00	23/4/2008
64.800,00	26/5/2008
37.240,00	26/5/2008
27.400,00	26/5/2008
64.800,00	24/6/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.240,00	24/6/2008
20.400,00	24/6/2008
37.240,00	24/7/2008
64.800,00	28/7/2008
20.400,00	28/7/2008
40.670,00	19/8/2008
64.800,00	26/8/2008
20.400,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
40.670,00	18/9/2008
20.400,00	2/10/2008
64.800,00	2/10/2008
40.670,00	15/10/2008
64.800,00	17/10/2008
22.800,00	3/11/2008
40.670,00	20/11/2008
22.800,00	1/12/2008
72.000,00	2/12/2008
40.670,00	22/12/2008
72.000,00	29/12/2008
40.670,00	29/12/2008
22.800,00	29/12/2008

b) inexistência de equipo odontológico, outros equipamentos e insumos na unidade básica de saúde, relativas às ações da estratégia de Saúde Bucal, ocasionando divergência entre o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e o número efetivo de equipes realizando os respectivos atendimentos, que resultou no recebimento irregular de recursos por parte do Município de Pedro do Rosário/MA;

b.1) responsável: Município de Pedro do Rosário/MA;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.400,00	2/1/2009
12.000,00	5/3/2009
12.000,00	2/4/2009
12.000,00	14/4/2009
9.000,00	13/5/2009
9.000,00	16/6/2009
12.000,00	14/7/2009
12.000,00	16/8/2009
12.000,00	16/9/2009
12.000,00	22/10/2009

c) inexistência de profissional médico em equipe de Saúde da Família –PSF, por mais de 90 dias, período máximo permitido pela Portaria GM/MS 648/2006, para atendimento às ações de Saúde da Família, ocasionando divergência entre o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e o número efetivo de equipes realizando os respectivos atendimentos, que resultou no recebimento irregular de recursos por parte do Município de Pedro do Rosário/MA;

c.1) responsável: Município de Pedro do Rosário/MA;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.600,00	17/8/2009
9.600,00	16/9/2009
9.600,00	6/10/2009

Responsabilização

21. Com base nas irregularidades mencionadas no relatório do Denasus, o tomador de contas responsabilizou os ex-prefeitos municipais Adailton Martins (CPF 620.996.633-00) e José Arnold Silva Borges (CPF 280.166.613-00), e os ex-secretários municipais de saúde David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), Mauro Sérgio Pavão Soares (CPF 937.041.433-91) e Clayton Araújo Pessoa (CPF 650.955.963-34). Entretanto, considerando o entendimento jurisprudencial do TCU no tocante aos recursos recebidos irregularmente pelos municípios, a instrução precedente concluiu pela necessidade de inclusão do Município de Pedro do Rosário/MA (CNPJ 01.614.946/0001-00) como responsável.

22. Conforme o Relatório de Auditoria 485/2018 – Anexo (peça 29, p. 5), os respectivos períodos de gestão dos responsáveis foram:

Responsável	Cargo à época	Período de gestão
Adailton Martins	Prefeito	1/1/2005 a 31/12/2008
José Arnold Silva Borges	Prefeito	1/1/2009 a 31/12/2012
David Rodrigues Furtado	Secretário Municipal de Saúde	13/2/2007 a 31/12/2008
Mauro Sérgio Pavão Soares	Secretário Municipal de Saúde	2/1/2009 a 1/6/2009
Clayton Araújo Pessoa	Secretário Municipal de Saúde	1/6/2009 a 31/12/2010

23. Dessa forma, os débitos correspondentes às despesas sem documentação comprobatória, (item 20 desta instrução) foram imputados aos Srs. Adailton Martins (ex-prefeito) e David Rodrigues Furtado (ex-secretário municipal de saúde) responsáveis de acordo com os períodos de gestão acima identificados.

24. Já em relação às outras duas irregularidades – ausência de médico em equipe de Saúde da Família e ausência de equipamento odontológico evidenciando o não atendimento por parte de odontólogo (Saúde Bucal) – os seus respectivos débitos foram imputados ao ente municipal receptor dos recursos, sem prejuízo da audiência dos Srs. José Arnold Silva Borges (ex-prefeito), Mauro Sérgio Pavão Soares (ex-secretário municipal de saúde) e Clayton Araújo Pessoa (ex-secretário municipal de saúde), pelas informações prestadas ao FNS, constantes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em divergência com a real situação no município, no tocante às equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal.

25. Assim, em razão das irregularidades apontadas terem sido devidamente demonstradas no relatório de auditoria do Denasus, os responsáveis, Srs. Adailton Martins (ex-prefeito) e David Rodrigues Furtado (ex-secretário municipal de saúde), além do Município de Pedro do Rosário/MA, foram citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total dos débitos identificados.

26. Os demais responsáveis, Srs. José Arnold Silva Borges (ex-prefeito), Mauro Sérgio

Pavão Soares (ex-secretário municipal de saúde) e Clayton Araújo Pessoa (ex-secretário municipal de saúde) foram ouvidos em audiência para apresentarem razões de justificativa acerca das irregularidades apontadas nos itens 13 a 20 desta instrução.

27. As mencionadas comunicações processuais (de citação e audiência) se desenvolveram conforme registrado na tabela a seguir:

Responsável	Ofício de citação/audiência	Comunicação e Aviso de Recebimento	Alegações de defesa/Razões de justificativa/Outros
David Rodrigues Furtado, na condição de secretário municipal de saúde, no período de 13/2/2007 a 31/12/2008	Citação: Ofício 2349/2018-TCU/SecexTCE, de 10/10/2018 (peça 36)	Recebido por terceiro, em 29/10/2018 (peça 44)	Solicitação de prorrogação de prazo (peça 47); despacho de expediente concedendo prorrogação (peça 48); Não houve apresentação de resposta.
Adailton Martins, na condição de prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008	Citação: Ofício 2348/2018-TCU/SecexTCE, de 10/10/2018 (peça 37)	Recebido por terceiro, em 31/10/2018 (peça 49)	Não houve
	Citação: Ofício 3389/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/12/2018 (peça 52)	Recebido pelo destinatário, 20/12/2018 (peça 55)	
Adailton Martins, na condição de prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008	Citação: Ofício 3949/2019-TCU/SecexTCE, de 13/6/2019 (peça 58)	Recebido por terceiro, em 04/07/2019 (peça 59)	Não houve
Raimundo Antônio Silva Borges, na condição de atual prefeito de Pedra do Rosário ¹	Citação: Ofício 2350/2018-TCU/SecexTCE, de 10/10/2018 (peça 38)	Recebido por terceiro, em 30/10/2018 (peça 50)	Não houve
	Citação: Ofício 3391/2018-TCU/SecexTCE, de 5/12/2018 (peça 53)	Recebido por terceiro, em 20/12/2018 (peça 54)	
Clayton Araújo Pessoa, na condição de secretário municipal de saúde no período de 1/6/2009 a 31/12/2010	Audiência: Ofício 2353/2018-TCU/SecexTCE, de 10/10/2018 (peça 39)	Recebido por terceiro, com data ilegível (peça 43)	Não houve
Mauro Sérgio Pavão Soares, na condição de secretário municipal de saúde no período de 2/1/2009 a 1/6/2009	Audiência: Ofício 2352/2018-TCU/SecexTCE, de 10/10/2018 (peça 40)	Recebido por terceiro, em 29/10/2018 (peça 42)	Razões de justificativa (peça 51)
José Arnold Silva Borges, na condição de prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012	Audiência: Ofício 2351/2018-TCU/SecexTCE, de 10/10/2018 (peça 41)	Recebido por terceiro, em 30/10/2018 (peça 45)	Não houve

28. Dessa forma, as comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (Despacho de Conclusão de Comunicações Processuais, peça 60).

29. Observa-se que apenas o responsável Mauro Sérgio Pavão Soares apresentou resposta à peça 51. Os demais responsáveis não se manifestaram.

30. Portanto, entende-se que esta tomada de contas especial se encontra em condições para que o Tribunal se pronuncie quanto ao seu mérito.

¹ Citação, em realidade, do ente municipal.

Audiência do responsável Mauro Sérgio Pavão Soares, ex-secretário municipal de saúde (peça 40)

31. O responsável foi ouvido em razão da irregularidade abaixo:

a) Irregularidade: divergência entre o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e o número efetivo de equipes realizando os respectivos atendimentos, ocasionando o recebimento irregular de recursos por parte do Município de Pedro do Rosário/MA, durante o período de 2/1/2009 a 22/10/2009, conforme apontado pelo Denasus em seu Relatório de Auditoria 9020;

b) Conduta: não cadastrar corretamente o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, do município de Pedro do Rosário/MA, junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, durante o período de 2/1/2009 a 22/10/2009, conforme apontado pelo Denasus em seu Relatório de Auditoria 9020;

c) Dispositivos violados: Portarias GM/MS 1.444/2000, 2.294/2005 e 648/2006;

d) Evidências: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, processos de pagamentos e visita da equipe de auditoria do Denasus às unidades básicas de saúde do município.

Razões de justificativa apresentadas pelo responsável Mauro Sérgio Pavão Soares, na condição de secretário municipal de saúde de Pedro do Rosário/MA, no período de 2/1/2009 a 1/6/2009 (peça 51)

32. O responsável alega que era o primeiro ano de mandato da administração e, embora estivesse formalmente vinculado ao cargo de secretário municipal de saúde desde 2/1/2009 até 30/5/2009, na prática exerceu a função por apenas dois meses, tendo seu último dia de trabalho efetivo como secretário municipal em 28/2/2009, ‘quando entregou ‘pedido de exoneração’, se despediu dos servidores vinculados à Pasta, e entregou as atividades ao próprio prefeito José Arnold Silva Borges, não tendo mais retornado ao município desde então’. Afirma que tal fato se deu em razão de ter ingressado no curso de Medicina em faculdade localizada em São Luís/MA, distante 340 km do município de Pedro do Rosário, o que o impossibilitaria de exercer o cargo.

33. Assegura que tomou conhecimento de que a nomeação de novo Secretário ocorreu somente em 01/06/2009, quando do recebimento do ofício desta TCE.

34. Assevera que foi ouvido em audiência para justificar não ter cadastrado corretamente o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, do município de Pedro do Rosário/MA, junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, durante o período de 2/1/2009 a 22/10/2009, mas que há elementos nos próprios autos aptos a demonstrar que formalmente deixou de responder pela Pasta da Saúde desde 01/06/2009, quando então foi nomeado o sr. Clayton Araújo Pessoa.

35. Sustenta que ‘todos os atos executados/desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde após o dia 28 de fevereiro de 2009, não foram praticados sob a direção do defendente, tampouco sob seu conhecimento, consentimento ou permissão’.

36. Afirma ainda que nunca foi cientificado da auditoria do Denasus e que somente foi notificado desta TCE em 2017, quando a correspondência foi enviada para seu ‘endereço correto – Rua Marcelino Champagnat, apto. 1404, Renascença, São Luís/MA (peça 9, p. 8) ... o que permitiu ao defendente tomar conhecimento de toda a situação que agora se opera contra si, e apresentar as presentes justificativas.’

37. Alega ainda que a questão do cadastramento era situação pré-constituída e como os pagamentos eram de responsabilidade do prefeito e do tesoureiro do município não teve como verificar a discrepância constatada.

38. Asseverando, por fim, que não há nos autos ‘nenhum documento no sentido de apontar e individualizar qualquer ato do defendente eventualmente tenha cometido, de forma não justificada, ilegítimo ou antieconômico lesivo ao Erário ou deixado de adimplir sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, e que lhe fosse exigível conduta diversa, de tal feita que restamos claro que não ficou caracterizada sua responsabilidade subjetiva’.

Análise

39. Posiciona-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável. Não há, nos autos, elementos que possam responsabilizá-lo direta e efetivamente pela falha apontada. Também o curto período em que permaneceu à frente da secretaria não justificaria a sua apenação, considerando que se tratava de situação pré-constituída.

40. Por outro lado, deve se ressaltar que tal entendimento não tem o condão de afastar as responsabilidades dos outros responsáveis, Clayton Araújo Pessoa e José Arnold Silva Borges, ouvidos pela mesma irregularidade.

Do falecimento do responsável José Arnold Silva Borges

41. Consta do sistema Sisobi que o responsável Sr. José Arnold Silva Borges faleceu em 13/06/2012, motivo pelo qual sua audiência, realizada em 10/10/2018, torna-se ineficaz, não tendo cabimento a aplicação de eventual multa, e devendo o responsável ser excluído da presente relação processual:

A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão, razão porque a audiência é dirigida única e exclusivamente ao responsável, diferentemente da citação, que pode e deve ser encaminhada ao espólio ou sucessores. Enunciado, Acórdão 321/2007 – 2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.

Da revelia dos demais responsáveis

42. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

43. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza

inequívoca.

44. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

45. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

46. No caso vertente, a citação e audiência dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa, em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita, comprovando-se a entrega nesses endereços conforme detalhado no item 27 desta instrução.

47. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

48. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

49. Mesmo as alegações de defesa e as razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que, todavia, não ocorreu.

Prescrição da pretensão punitiva

50. No caso em exame, as irregularidades sancionadas ocorreram entre 16/1/2007 e 22/10/2009, tendo o ato ordinatório de citação ocorrido em 28/09/2018 (pronunciamento da unidade, peça 35). Assim, em relação a alguns dos fatos geradores dessas irregularidades não se completou um prazo igual ou superior a dez anos, e portanto, não se consumando a prescrição da

pretensão punitiva em relação à esses fatos.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção Exame Técnico, entende-se que o Tribunal deve considerar revéis os Srs. Adailton Martins, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado, e o Município de Pedro do Rosário, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

52. Dessa forma, sugere-se que as contas dos Srs. Adailton Martins e David Rodrigues Furtado sejam, desde logo, julgadas irregulares, com aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

53. Propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Mauro Sérgio Pavão Soares, uma vez suficientes para afastar a falha apontada.

54. Propõe-se ainda conceder ao Município de Pedro do Rosário novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU.

55. Tal proposição deriva da presunção de boa-fé dos entes federados, consoante entendimento desta Corte de Contas, mesmo em situação de revelia (Acórdão 4218/2017-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 6361/2013-1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 5118/2014-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

56. Em relação ao responsável Sr. Clayton Araújo Pessoa, ouvido em audiência, posiciona-se pelo julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III, do RI/TCU.

57. Em relação ao responsável Sr. José Arnold Silva Borges, falecido antes da realização da audiência, propõe-se a sua exclusão da relação processual.

Informações adicionais

58. Informa-se que foram encontrados três outros processos em tramitação no Tribunal envolvendo o responsável Adailton Martins (CPF 620.996.633-00) – TC's 034.500/2014-6; 012.254/2016-9 e 008.076/2017-0.

59. Em relação aos demais responsáveis, Mauro Sérgio Pavão Soares (CPF 937.041.433-91), Clayton Araújo Pessoa (CPF 650.955.963-34) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), não foram encontrados débitos imputáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal:

- a) excluir da relação processual o nome do Sr. José Arnold Silva Borges, falecido;
- b) considerar revéis os Srs. Adailton Martins, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado, e o Município de Pedro do Rosário;
- c) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares;
- d) julgar regulares as contas do Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares (CPF 937.041.433-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se quitação plena ao responsável;
- e) julgar irregulares as contas do Sr. Clayton Araújo Pessoa (CPF 650.955.963-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RI/TCU;
- f) julgar irregulares as contas dos Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do

Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável: Adailton Martins (CPF 620.996.633-00)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/1/2007
24.500,00	16/1/2007

Responsáveis solidários: Adailton Martins (CPF 620.996.633-00) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/2/2007
24.500,00	16/2/2007
15.300,00	16/2/2007
24.500,00	26/3/2007
27.400,00	29/3/2007
64.800,00	3/4/2007
24.500,00	24/4/2007
64.800,00	2/5/2007
20.400,00	2/5/2007
64.800,00	28/5/2007
20.400,00	28/5/2007
26.600,00	30/5/2007
26.600,00	18/6/2007
64.800,00	22/6/2007
20.400,00	25/6/2007
2.550,00	5/7/2007
20.400,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
26.600,00	23/7/2007
20.400,00	27/7/2007
64.800,00	27/7/2007
26.600,00	16/8/2007
64.800,00	24/8/2007
20.400,00	24/8/2007
37.240,00	8/11/2007
20.400,00	8/11/2007
64.800,00	8/11/2007
37.240,00	27/11/2007
56.700,00	30/11/2007
10.850,00	30/11/2007
64.800,00	18/12/2007
27.400,00	18/12/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.240,00	18/12/2007
37.240,00	20/12/2007
37.240,00	24/12/2007
64.800,00	24/12/2007
20.400,00	24/12/2007
20.400,00	2/1/2008
37.240,00	2/1/2008
64.800,00	2/1/2008
37.240,00	22/2/2008
20.400,00	27/2/2008
64.800,00	27/2/2008
37.240,00	25/3/2008
20.400,00	31/3/2008
64.800,00	31/3/2008
64.800,00	23/4/2008
37.240,00	23/4/2008
64.800,00	26/5/2008
37.240,00	26/5/2008
27.400,00	26/5/2008
64.800,00	24/6/2008
37.240,00	24/6/2008
20.400,00	24/6/2008
37.240,00	24/7/2008
64.800,00	28/7/2008
20.400,00	28/7/2008
40.670,00	19/8/2008
64.800,00	26/8/2008
20.400,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
40.670,00	18/9/2008
20.400,00	2/10/2008
64.800,00	2/10/2008
40.670,00	15/10/2008
64.800,00	17/10/2008
22.800,00	3/11/2008
40.670,00	20/11/2008
22.800,00	1/12/2008
72.000,00	2/12/2008
40.670,00	22/12/2008
72.000,00	29/12/2008
40.670,00	29/12/2008
22.800,00	29/12/2008

g) aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa ao Sr. Clayton Araújo Pessoa (CPF 650.955.963-34), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual aos Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00) e David Rodrigues Furtado (CPF

563.941.443-04), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) conceder ao Município de Pedro do Rosário/MA (CNPJ 01.614.946/0001-00) novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.400,00	2/1/2009
12.000,00	5/3/2009
12.000,00	2/4/2009
12.000,00	14/4/2009
9.000,00	13/5/2009
9.000,00	16/6/2009
12.000,00	14/7/2009
12.000,00	16/8/2009
9.600,00	17/8/2009
9.600,00	16/9/2009
12.000,00	16/9/2009
9.600,00	6/10/2009
12.000,00	22/10/2009

j) informar ao Município de Pedro do Rosário/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

k) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

l) autorizar, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os

encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

m) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

n) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

o) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

p) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

4. O pronunciamento do Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 66), no qual se manifestara parcialmente de acordo com as propostas oferecidas pela secretaria, tendo em vista que, para evitar desconexões processuais, o mérito do processo somente deveria ser apreciado após o transcurso do novo e improrrogável prazo concedido ao ente municipal, é transcrito a seguir:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor dos Srs. Adailton Martins, José Arnold Silva Borges, Mauro Sérgio Pavão Soares, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS.

2. Os dois primeiros exerceram o cargo de prefeito de Pedro do Rosário/MA, entre 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2009, respectivamente. Os demais exerceram o cargo de secretário municipal de saúde em diferentes períodos entre os anos de 2007 e 2010.

3. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 9020/MS/SGEP/Denasus (peça 22), foram:

a) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas;

b) inexistência de equipamento onde são montados e suportados instrumentos de trabalho do cirurgião dentista (equipo odontológico), dentre outros equipamentos e insumos na unidade básica de saúde;

c) inexistência de profissional médico em equipe de Saúde da Família – PSF, por mais de 90 dias, em desacordo com a Portaria GM/MS 648/2006.

4. Os débitos decorrentes de despesas sem documentação comprobatória foram imputados aos Srs. Adailton Martins (ex-prefeito) e David Rodrigues Furtado (ex-secretário municipal de saúde), tendo em conta o período de gestão dos responsáveis.

5. Quanto às outras irregularidades, os débitos apurados foram imputados exclusivamente ao Município de Pedro do Rosário. Os demais gestores, neste caso, respondem em audiência pelas irregularidades administrativas que permitiram as ocorrências.

6. No caso do Sr. José Arnold Silva Borges, ante o seu falecimento em 2012, a unidade instrutiva propõe a sua exclusão da presente relação processual.

7. Os responsáveis foram regularmente notificados e apenas o Sr. Mário Sérgio Pavão Soares apresentou defesa. A unidade técnica, ao analisar as razões de justificativa apresentadas, propõe o acolhimento das mesmas e o julgamento das contas do responsável regulares.

8. Os demais responsáveis não apresentaram defesa, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

9. A instrução técnica propõe a concessão de novo prazo improrrogável de 15 dias ao município para o recolhimento dos débitos a ele imputados, bem como propõe a julgamento pela irregularidade das contas dos demais responsáveis.

10. Considerando a proposta de conceder ao município novo prazo para o recolhimento dos valores indicados, como é praxe, entendo que o julgamento de mérito das contas dos demais responsáveis deve ocorrer apenas quando transcorrer esse prazo, para evitar desconpassos processuais.

11. Quanto à proposta de multar os responsáveis com base nos arts 57 e 58 da Lei 8.443/92, a unidade técnica alerta para o fato de que as irregularidades identificadas ocorreram entre 16/1/2007 e 22/10/2009. Assim, o ato que acolheu proposta para a citação e audiência dos responsáveis, exarado em 28/9/2018 (peça 35), pressupõe que a aplicação das multas deverá levar em consideração os fatos posteriores a 28/9/2008.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito indicada à peça 63, p. 15-20, sugerindo, no entanto, que o mérito dos autos apenas venha a ser apreciado após o transcurso do prazo concedido ao ente municipal para o recolhimento dos valores de sua responsabilidade.”

5. Depois de notificado, o ente municipal requereu parcelamento de débito a este Relator. Diante do deferimento de pedido de parcelamento do débito requerido pelo ente federativo em 36 meses, realizaram-se novas instrução da então SecexTCE e pronunciamento do Ministério Público/TCU, objetivando dar o devido tratamento ao feito, conforme transcrições realizadas a seguir neste Relatório.

6. Assim, na sequência, houve o seguinte pronunciamento da Subunidade da SecexTCE à peça 117 destes autos:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos responsáveis Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), José Arnold Silva Borges (CPF 280.166.613-00) - falecido, Mauro Sérgio Pavão Soares (CPF 937.041.433-91), Clayton Araújo Pessoa (CPF 650.955.963-34) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), solidariamente, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS recebidos pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA.

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 7935/2021-TCU-1ª Câmara (peça 68), manifestou-se da seguinte maneira:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que Município de Pedro Rosário/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.400,00	2/1/2009
12.000,00	5/3/2009
12.000,00	2/4/2009
12.000,00	14/4/2009
9.000,00	13/5/2009
9.000,00	16/6/2009
12.000,00	14/7/2009
12.000,00	16/8/2009
9.600,00	17/8/2009
9.600,00	16/9/2009
12.000,00	16/9/2009
9.600,00	6/10/2009
12.000,00	22/10/2009

9.2. informar ao Município de Pedro Rosário/MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

3. O município de Pedro do Rosário foi notificado acerca do teor do Acórdão 7935/2021-TCU-1ª Câmara por meio do Ofício 31466/2021-TCU/Seproc, de 15/6/2021 (peça 77). O expediente de notificação de dívida foi entregue no endereço do destinatário, conforme se depreende da documentação acostada à peça 88.

4. Transcorrido o prazo fixado no item 9.1 do Acórdão 7935/2021-TCU-1ª Câmara, o município de Pedro Rosário, por meio de seu representante legal (peça 104), requereu ao Tribunal o parcelamento da dívida que lhe foi imputada. O Relator, em despacho exarado em 2/5/2022, deferiu o pedido de parcelamento nos seguintes termos (peça 112):

(...)

5. Dessarte, ante o pleito formulado e as proposições dos pareceres, **defiro**, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno/TCU, o recolhimento parcelado da dívida imputada pelo Acórdão 7935/2021 – 1ª Câmara, atualizada monetariamente a partir das datas especificadas, até o prazo fixado para os recolhimentos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, **em trinta e seis parcelas mensais consecutivas**.

6. Fixo o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, conforme alvitado pela unidade instrutiva, devendo o Município de Pedro Rosário/MA ser alertado de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

5. Embora o município tenha sido notificado acerca do teor do despacho a que se refere o item anterior (peça 113), não efetuou, até a presente, o recolhimento de nenhuma parcela da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, de acordo com a documentação constante da peça 116.

6. Em razão do relatado no item anterior, será sugerido ao Tribunal que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, se manifeste pela irregularidade das contas do município de Pedro Rosário/MA (01.614.946/0001-00), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214,

inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.400,00	2/1/2009
12.000,00	5/3/2009
12.000,00	2/4/2009
12.000,00	14/4/2009
9.000,00	13/5/2009
9.000,00	16/6/2009
12.000,00	14/7/2009
12.000,00	16/8/2009
9.600,00	17/8/2009
9.600,00	16/9/2009
12.000,00	16/9/2009
9.600,00	6/10/2009
12.000,00	22/10/2009

7. Em relação aos demais responsáveis arrolados nos presentes autos, ratificamos o inteiro teor da análise consubstanciada nos itens 39-59 da instrução acostada à peça 63.

8. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MPTCU, com as seguintes propostas:

a) excluir da relação processual o nome do Sr. José Arnold Silva Borges, em virtude do seu falecimento;

b) considerar revéis os Srs. Adailton Martins, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado;

c) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares;

d) julgar regulares as contas do Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares (CPF 937.041.433-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se quitação plena ao responsável;

e) julgar irregulares as contas do Sr. Clayton Araújo Pessoa (CPF 650.955.963-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RI/TCU;

f) julgar irregulares as contas dos Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável: Adailton Martins (CPF 620.996.633-00)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/1/2007

24.500,00	16/1/2007
-----------	-----------

Responsáveis solidários: Adailton Martins (CPF 620.996.633-00) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/2/2007
24.500,00	16/2/2007
15.300,00	16/2/2007
24.500,00	26/3/2007
27.400,00	29/3/2007
64.800,00	3/4/2007
24.500,00	24/4/2007
64.800,00	2/5/2007
20.400,00	2/5/2007
64.800,00	28/5/2007
20.400,00	28/5/2007
26.600,00	30/5/2007
26.600,00	18/6/2007
64.800,00	22/6/2007
20.400,00	25/6/2007
2.550,00	5/7/2007
20.400,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
26.600,00	23/7/2007
20.400,00	27/7/2007
64.800,00	27/7/2007
26.600,00	16/8/2007
64.800,00	24/8/2007
20.400,00	24/8/2007
37.240,00	8/11/2007
20.400,00	8/11/2007
64.800,00	8/11/2007
37.240,00	27/11/2007
56.700,00	30/11/2007
10.850,00	30/11/2007
64.800,00	18/12/2007
27.400,00	18/12/2007
37.240,00	18/12/2007
37.240,00	20/12/2007
37.240,00	24/12/2007
64.800,00	24/12/2007
20.400,00	24/12/2007
20.400,00	2/1/2008
37.240,00	2/1/2008
64.800,00	2/1/2008
37.240,00	22/2/2008
20.400,00	27/2/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	27/2/2008
37.240,00	25/3/2008
20.400,00	31/3/2008
64.800,00	31/3/2008
64.800,00	23/4/2008
37.240,00	23/4/2008
64.800,00	26/5/2008
37.240,00	26/5/2008
27.400,00	26/5/2008
64.800,00	24/6/2008
37.240,00	24/6/2008
20.400,00	24/6/2008
37.240,00	24/7/2008
64.800,00	28/7/2008
20.400,00	28/7/2008
40.670,00	19/8/2008
64.800,00	26/8/2008
20.400,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
40.670,00	18/9/2008
20.400,00	2/10/2008
64.800,00	2/10/2008
40.670,00	15/10/2008
64.800,00	17/10/2008
22.800,00	3/11/2008
40.670,00	20/11/2008
22.800,00	1/12/2008
72.000,00	2/12/2008
40.670,00	22/12/2008
72.000,00	29/12/2008
40.670,00	29/12/2008
22.800,00	29/12/2008

g) julgar irregulares as contas do município de Pedro Rosário/MA (01.614.946/0001-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.400,00	2/1/2009
12.000,00	5/3/2009
12.000,00	2/4/2009
12.000,00	14/4/2009
9.000,00	13/5/2009
9.000,00	16/6/2009
12.000,00	14/7/2009

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.000,00	16/8/2009
9.600,00	17/8/2009
9.600,00	16/9/2009
12.000,00	16/9/2009
9.600,00	6/10/2009
12.000,00	22/10/2009

h) aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa ao Sr. Clayton Araújo Pessoa (CPF 650.955.963-34), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual aos Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

k) autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

l) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

7. Em derradeiro pronunciamento nestes autos, o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin assim se manifestou à peça 121:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em que foram arrolados como responsáveis solidários os Srs. Adailton Martins (ex-prefeito), José Arnold Silva Borges (ex-prefeito falecido), Mauro Sérgio Pavão Soares (ex-secretário municipal de saúde), Clayton Araújo Pessoa (ex-secretário municipal de saúde) e David Rodrigues Furtado (ex-secretário municipal de saúde), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS pela Prefeitura de Pedro do Rosário/MA.

2. O município, nesta fase externa do processo, foi arrolado como responsável por parte dos débitos apurados em razão da inexistência de equipamento e insumos na unidade básica de saúde, bem como em razão da ausência de profissional médico em equipe de Saúde da Família – PSF, por mais de 90 dias.

3. Considerando que o dano de responsabilidade do ente municipal não foi afastado, após a realização do regular contraditório, este Tribunal decidiu por conceder novo e improrrogável prazo

ao Município de Pedro do Rosário/MA para que comprovasse o recolhimento dos débitos que lhe foram imputados (Acórdão 7935/2021-1ª Câmara).

4. Notificado da decisão, o município requereu o parcelamento da dívida (peça 104), o que lhe foi concedido por meio do despacho de peça 112.

5. Estando os autos neste Gabinete, o ente municipal encaminhou comprovante de recolhimento da primeira parcela da dívida, efetuado em 10/8/2022 (peça 120).

6. Verifico que dois dos responsáveis arrolados, Srs. David Rodrigues Furtado e Adailton Martins, respondem solidariamente por débitos que são independentes aos valores atribuídos ao ente municipal.

7. Já o Sr. Clayton Araújo Pessoa, ex-secretário municipal de saúde, responde por irregularidades administrativas com proposta de aplicação de multa. Os três não apresentaram alegações de defesa e são revéis.

8. O Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares, por sua vez, teve suas razões de justificativa acolhidas pela unidade técnica, ante a ausência de elementos nos autos que pudessem responsabilizá-lo pela falha que lhe foi atribuída.

9. Por fim, o Sr. José Arnold Silva Borges já havia falecido quando da realização de sua audiência em 10/10/2018, motivo pelo qual a instrução técnica propõe a sua exclusão da relação processual.

10. Em vista desse cenário e considerando que os pagamentos a cargo do ente municipal serão realizados ao longo de 36 meses, revejo o meu posicionamento anterior e proponho, excepcionalmente, a apreciação do mérito das contas dos demais responsáveis arrolados, mantendo-se o sobrestamento das contas do Município de Pedro do Rosário/MA.

11. Neste ponto, cabe reavaliar a questão relacionada à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, uma vez que a matéria, no presente caso, só foi avaliada com base no Acórdão 1441/2016-Plenário.

12. Em recente decisão (Acórdão 2285/2022-Plenário), o TCU aprovou o texto da Resolução-TCU 344/2022, a qual passou a regulamentar a prescrição para o exercício dessas pretensões no âmbito deste Tribunal.

13. Para isso, tomou como base manifestações do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, em especial o Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

14. Sendo assim, as prescrições punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo deverão observar o disposto na Lei 9.873/99 na forma aplicada pelo STF, e regulamentada por este Tribunal por meio da Resolução-TCU 344/2022.

15. No presente caso, portanto, devemos considerar para análise da prescrição, os arts. 4º e 5º da Resolução regulamentadora:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

III - do **recebimento** da denúncia ou **da representação** pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da **data do conhecimento da irregularidade ou do dano**, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, **pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;**

(...)

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º **A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato** ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, **pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.** (Grifos acrescidos.)

16. Seguindo essa orientação, verifico que os fatos foram comunicados a este Tribunal por meio de Representação (TC 020.866/2016-0) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, a qual foi autuada neste Tribunal em 12/7/2016.

17. Esta, portanto, é a data considerada para contagem inicial do prazo prescricional, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022.

18. Em seguida, a matéria foi conhecida e o TCU determinou à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Acórdão 1825/2017-1ª Câmara, de 28/3/2017, que instaurasse em 90 dias processo específico de tomada de contas especial. Esta medida deve ser considerada como o primeiro evento interruptivo do prazo prescricional inicialmente fixado, tendo como fundamento o art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

19. O FNS, por sua vez, informou ao TCU o envio da TCE instaurada ao órgão de controle interno para providências em 14/12/2017, data que deve ser considerada como nova interrupção do prazo prescricional, com base no art. 5º, inciso II, da referida Resolução (TC 020.886/2016-0, peça 19, p. 3).

20. Já no âmbito dos presentes autos, os outros marcos interruptivos são:

Documento	Data	Peça	Fundamento – Resolução
Instrução Técnica	28/9/2018	peça 33	art. 5º, inciso II
Citação do Sr. David Rodrigues Furtado, Ofício 2349/2018	29/10/2018, AR	peças 36 e 44	art. 5º, inciso I
Citação do Sr. Adailton Martins, Ofício 2348/2018	31/10/2018, AR	peças 37 e 49	art. 5º, inciso I
Citação do Sr. Adailton Martins, Ofício 3949/2019	4/7/2019, AR	peças 58 e 59	art. 5º, inciso I
Citação do Município, Ofício 2350/2018	31/10/2018, AR	peças 38 e 50	art. 5º, inciso I
Citação do Município, Ofício 3391/2018	20/12/2018, AR	peças 53 e 54	art. 5º, inciso I
Audiência do Sr. Clayton Araújo Pessoa, Ofício 2353/2018	29/10/2018, AR	peças 39 e 43	art. 5º, inciso I
Audiência do Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares, Ofício 2352/2018	29/10/2018, AR	peças 40 e 42	art. 5º, inciso I
Audiência do Sr. José Arnold Silva Borges, Ofício 2351/2018	30/10/2018, AR	peças 41 e 45	art. 5º, inciso I
Instrução Técnica	16/9/2020	peça 63	art. 5º, inciso II
Parecer MPTCU	23/12/2020	peça 66	art. 5º, inciso II
Acórdão 7935/2021-1ªCâmara	11/5/2021	peça 68	art. 5º, inciso II
Instrução Técnica	13/4/2022	peça 109	art. 5º, inciso II
Instrução Técnica	3/8/2022	peça 117	art. 5º, inciso II

21. Como se vê, não restou configurada a prescrição tendo em conta a nova norma regulamentadora deste Tribunal.

22. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento de mérito indicado pelo Diretor à peça 117, p. 3-8, o qual ratificou a proposta anterior de peça 63.

23. Deixo de acolher apenas a proposta de julgamento, neste momento, pela irregularidade das contas do Município de Pedro do Rosário/MA, que deverão ser sobrestadas até o recolhimento integral do débito que lhe foi atribuído. Eventual quitação do débito saneará o processo e o município poderá ter suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme prevê o § 4º do art. 202 do Regimento Interno-TCU.”

É o relatório.